

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2000

Altera o art. 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescenta o inciso VI ao art. 323, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: Deputado OSWALDO BIOLCHI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Visa a presente proposição apenar com maior rigor o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, além de torná-lo inafiançável.

Argumenta seu ilustre autor que o desvio de verba pública, principalmente quando originariamente destinada à educação, saúde e assistência social traz a fome, a miséria, a morte, enfim, a violência que hoje vivemos.

A esta proposição foram apensados os PLs nº 3.065/00 e nº 780/83. O primeiro altera o CPP para tornar também inafiançável o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas e o segundo aumenta a sua pena para reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, porém quanto à técnica legislativa falta tanto no PL nº 3.011/00 quanto no PL nº 3.065/00 o primeiro artigo que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendo que as proposições são oportunas e vêm ao encontro dos anseios da coletividade, exceto quanto à alteração proposta pelo PL nº 3.011/00 para o Código de Processo Penal, tornando inafiançável o crime de desvio de verbas ou rendas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social.

A extensão da pena é que necessita de maior reflexão: o Código atual prevê pena de detenção de 1 a 3 meses ou multa; o PL 3.011/00 propõe detenção de 1 a 3 anos e torna o crime inafiançável, enquanto que o PL 780/03 prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

O crime deve ser punido com o rigor que sua gravidade exige.

De fato, como sustenta a ilustre autora do PL nº 780/03, Deputada Iriny Lopes, “a majoração da pena prevista no caso é necessária vez que o grau de lesividade da conduta de malversação de recursos públicos ou desvio de verbas públicas é enorme e, infelizmente, atinge milhares de cidadãos, impedindo que o Estado realize o seu fim precípua, que é promover o bem comum.”

Se verificarmos as penas atribuídas aos crimes contidos no capítulo em que está contido o crime em questão, Dos Crimes Praticados Por Funcionário Público Contra a Administração em Geral, veremos que ao crime de peculato é atribuída pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa; ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, reclusão de 1 a 4 anos; ao crime de concussão, 2 a 8 anos de reclusão e multa; ao crime de

excesso de exação 3 a 8 anos e multa e, se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem o que recebeu indevidamente, a pena é de reclusão de 2 a 12 anos e multa; ao crime de corrupção passiva a pena atribuída é de reclusão de 1 a 8 anos e para o crime de facilitação de contrabando ou descaminho, a pena é de 3 a 8 anos e multa.

Como visto, é necessária adequação entre as penas. Dado o rigor com que os crimes acima foram apenados, entendo que a pena adequada é a sugerida pelo PL nº 780/03, que a fixa em reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nº 3.011/00, 3.065/00 e 780/03 e no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 780/03, e pela REJEIÇÃO dos PLs nº 3.011/00 e nº 3.065/00.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator